



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 71, de 29 de junho de 1999.

“ Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2.000 e da outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de São José da Barra/MG, aprovou, e eu, João Alves Passos, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidos, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de São José da Barra/MG, relativo ao exercício de 2000.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes entre Julho e Agosto de 1999, comparadas ao procedimento da arrecadação no primeiro semestre do referido exercício.

Parágrafo único - A Lei orçamentária obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - o equilíbrio entre as despesas e as receitas;
- II - as alterações da legislação tributária;
- III - estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços e planejamento.

Art. 3º - A previsão das receitas considerará:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do Cadastro Técnico Municipal;
- III - o acompanhamento do Valor Adicionado Fiscal e respectivas atividades econômicas do Município.

Art. 4º - Não poderão ser fixadas despesas vinculadas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos junta à receita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - Constituem as receitas do Município aquelas provenientes de:

- I - tributos, serviços de sua competência e respectiva dívida ativa;
- II - transferências por força de determinação constitucional ou convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
- III - empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- IV - alienações de bens.

Art. 6º - Constituem as despesas municipais aquelas destinadas à aquisição, obras, manutenção e desenvolvimento de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do Município e os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 7º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e aos de Direito Financeiro.

Art. 8º - Nenhuma despesa será ordenada sem que exista recurso disponível ou crédito aprovado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 9º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 10 - A lei orçamentária municipal compreenderá as receitas e as despesas da administração direta, indireta e dos fundos, e os respectivos quadros demonstrativos de Receitas e Despesas, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios de publicidade, anuidade, unidade, universalidade, equilíbrio e exclusividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II - o orçamento de seguridade social, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art. 12 - Os recursos do tesouro municipal somente poderão ser programados para atender despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo de programas pactuados e convênios.

§ 1º - As despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite máximo 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente, excluídos 15% da transferência compulsória ao FUNDEF.

§ 2º - As dotações para as despesas de capital e outras de duração continuada, não constantes do Plano Plurianual, não poderão ser previstas no Orçamento de 2000.

§ 3º - A abertura de créditos adicionais obedecerá às normas prevista no Art. 43 da Lei 4.320/64.

§ 4º - A programação de concessão de subvenções sociais, ficarão sujeitas à assinatura de Convênio com sua respectiva aprovação por lei.

§ 5º - A despesa com a saúde pública do Município não será inferior a 12%, conforme previsão do art. 156 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 13 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo I, desta Lei.

Art. 14 - O orçamento conterà a Reserva de Contingência, e a mesma não poderá ser superior a 10% (dez por cento) da previsão orçamentária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BARRA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 15 - Caberá ao Departamento Municipal de Administração e Finanças, a elaboração dos orçamentos de que trata a presente lei.

Parágrafo único - O serviço de contabilidade providenciará calendário das atividades de elaboração dos orçamentos devendo incluir reuniões com o Prefeito, Secretariado, representantes da Câmara Municipal, dirigentes de empresas públicas, e autarquias, e fundações declaradas de utilidades públicas para discutir o orçamento municipal.


Art. 16 - Caso a Lei Orçamentária não seja sancionada até o encerramento da Sessão Legislativa, a programação constante do Projeto de Lei Orçamentária relativa às ações de manutenção, despesas com pessoal, encargos sociais e serviços de dívida poderão ser executados em cada mês até o limite de 1/12 do total de cada dotação.

Art. 17 - Aplica-se às normas previstas pelo art. 121 da Lei Orgânica Municipal, o prazo de encaminhamento para tramitação do Projeto de Lei Orçamentário.

Art. 18 - vetado.

Art. 19 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José da Barra/MG, 29 de junho de 1999.


João Alves Passos
Prefeito Municipal